SENTENÇA

PROCESSO: TC-002700.989.24
ÓRGÃO: Consórcio Intermunicipal de Saúde 8 de Abril
MUNICÍPIO: Mogi Mirim
EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2024
DIRIGENTE: Paulo de Oliveira e Silva– Presidente à época
Período: 01/01/2024 a 31/12/2024
INTERESSADOS: Marice Costa Porto de Moraes
Luis Augusto Pereira Job
Prefeitura Municipal de Mogi Mirim
INSTRUÇÃO: UR-19 – Mogi Guaçu / DSF-II
ADVOGADOS: Luis Augusto Pereira Job, OAB/SP nº 207.855
Gerson Luiz Tossi Junior, OAB/SP nº 164.175
Vanessa Aparecida Polettini, OAB/SP nº 240.904
Adriana Tavares de Oliveira Penha, OAB/SP nº 244.269
Joelma Franco da Cunha, OAB/SP nº 251.046
Clareana Faloni Mazolini Vedovoto, OAB/SP nº 251.883
Eliseu David Assunção Vasconcelos, OAB/SP nº 288.214
Sandra Maria Palmieri Felizardo, OAB/SP nº 299.486
Lucas Mamede da Silva, OAB/SP nº 313.791

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao Balanço Geral do Exercício de 2024 do Consórcio Intermunicipal de Saúde 8 de Abril

A equipe de fiscalização, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências (evento 31.16):

A.1.6. CONTROLE INTERNO: Nem todos os apontamentos realizados pela Controladoria Interna foram solucionados, tais como: recomendação acerca da publicação da ordem cronológica de pagamentos e quanto à ausência de regulamentação interna nos procedimentos de PAD – Processo Administrativo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHYM-EIQ8-72BR-K2ND

Disciplinar e Sindicâncias; o que requer esforços dos gestores para atender às recomendações da Unidade de Controle Interno – UCI.

B.1.1. RECEITA – FORMALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO: No exercício em exame, o Consorciado Mogi Mirim não cumpriu de forma integral e regular seus repasses.

B.1.2. DÍVIDA ATIVA: Constatamos a não adoção de cobranças dos créditos inscritos na Dívida Ativa por meio de protesto extrajudicial, o que é permitido, nos termos da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997.

B.3.2. EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO: Déficit orçamentário de R$ 92.575,48 (0,10%), que provém da superestimativa de receita, vez que a previsão superou, em 8,80%, a efetiva arrecadação**.**

B.3.3. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Déficit financeiro vultoso de R$ 3.608.397,63;
- Déficit patrimonial vultoso de R$ 2.515.968,59.

B.3.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO: Aumento de 7,17% da dívida consolidada em decorrência do aumento das provisões para indenizações cíveis e trabalhistas**.**

E.1. QUADRO DE PESSOAL: 08 nomeações para os cargos em comissão de assessor técnico e assistente técnico de contratos, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento.

E.4. PAGAMENTO HABITUAL E ROTINEIRO DE HORAS-EXTRAS: Pagamento de R$ 896.439,04 em horas extras, com diversas ocorrências de violação à legislação trabalhista no que tange à jornada diária de trabalho, o que pode gerar demandas trabalhistas contra o ente.

F.1.1. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHYM-EIQ8-72BR-K2ND

- Saldo na conta contábil de adiantamento a fornecedores de R$ 38.174,79 em averiguação, sendo necessário o acompanhamento do deslinde do processo administrativo n° 137/2020 para a verificação das atitudes adotas pela Origem;
- Ausência de sistema automatizado para a realização da maior parte das transações financeiras, tornando o procedimento manual adotado vulnerável e suscetível a erros;
- Levantamento realizado quanto aos bens patrimoniais, identificando a quantia de R$ 181.705, 59 em bens patrimoniados e não localizados, sendo necessário o acompanhamento do deslinde do Processo Administrativo n° 608/2024 para a verificação das atitudes adotadas pela Origem.

G.1. TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO DO CONSÓRCIO

- O site possibilita a gravação parcial de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos não proprietários, tais como planilhas e texto (csv, txt, json, xml), porém, o relatório de empenhos gerado (Aba “Despesas” > “Empenhos”) não traz coluna com o histórico de descrição da despesa;
- Não consta no site do Consórcio a publicação da ordem cronológica de pagamentos, em desatendimento ao artigo 141 parágrafo 3º da lei nº. 14.133/2021.

G.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES/DETERMINAÇÕES DO TCESP: No exercício em exame, o Consórcio cumpriu parcialmente recomendações exaradas por esta Corte em julgamentos anteriores.

Após notificação nos termos regimentais, o Consórcio Intermunicipal de Saúde 08 de Abril, por meio de seu bastante procurador, apresentou suas justificativas e documentação pertinente conforme anexado em evento 60, alegando, em suma, como se segue:

Inicialmente, salientou que que se trata de Pessoa Jurídica de Direito Privado e obedece às normas do direito público no que concerne à realização de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHYM-EIQ8-72BR-K2ND

compras, celebração de contratos, prestação de contas e admissão de pessoal, a qual é regida pela CLT.

Integram o Consórcio os municípios de Mogi Mirim, Mogi Guaçu, Itapira, Estiva Gerbi, Araras, Conchal, Albertina, Monte Mor e Sumaré que constituíram a entidade no intuito de promover ações de saúde com consonância com o SUS.

Defendeu que as falhas apontadas não possuem o condão de inquinar as contas em exame e ressaltou que o Consórcio obteve pareceres favoráveis nos exercícios de 2023, 2022, 2021, 2020, 2019 e 2018.

No que diz respeito ao **controle interno** (Item A.1.6), alegou que em relação à publicação dos relatórios em ordem cronológica, estava em andamento um chamado junto à CEBI (empresa que fornece o sistema de gestão) para adequação do modelo de relatório disponível, o ajuste foi finalizado, e adequado à legislação. O Portal da Transparência foi atualizado.

Informou que desde 13/06/2025, já está em vigor a resolução 02/2025 que regulamentou os processos administrativos disciplinares e sindicâncias do Consórcio.

Atinente à **formalização e arrecadação de receita** (Item B.1.1), declarou que o valor do repasse realizado parcialmente pelo município de Mogi Mirim foi cobrado em fevereiro de 2025 conforme detalhado em ofício nº 008/2025 e pago em 06 de março de 2025, restando o saldo de R$ 21,17 relacionado a juros e correções ainda em processo de cobrança.

Quanto à **Dívida Ativa** (Item B.1.2), argumentou que tal ocorrência tem sido apontada pelo controle interno do Consórcio e já se iniciou a implantação por meio do Processo Administrativo nº 209/2025, sendo a resolução nº 03/2025 aprovada pelos gestores do Consórcio e Assembleia Geral restando apenas o alinhamento junto aos Ofícios extrajudiciais em termos de documentação.

Acerca da **Execução do Orçamento** (Item B.3.2), ponderou que o resultado orçamentário deficitário se deu pelo fato da entidade apenas repassar os recursos. Já a superestimativa da despesa se deu por conta do município de Araras, onde a previsão inicial superou a efetiva arrecadação em 26%. Em 2025 o referido município se manifestou pela saída do Consórcio.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHYM-EIQ8-72BR-K2ND

Tocante aos **resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial** (Item B.3.3), declarou que o déficit financeiro se deu pelo fato de o Consórcio ser mero repassador de recurso, uma vez que os repasses solicitados em dezembro, referente as despesas empenhadas no mesmo mês, são recebidos somente no exercício seguinte. Somando-se ao Ativo Financeiro o valor de Repasses a Receber, pode-se concluir que o montante é suficiente para pagamento das despesas do Passivo Financeiro. Portanto, o Consorcio dificilmente terá um resultado financeiro superavitário já que executa a despesa e posteriormente arrecada.

Já o déficit patrimonial defendeu que em 2024 o resultado do exercício foi, de fato, superavitário, pois o aumento do Ativo foi relativamente maior em relação ao aumento do passivo e no saldo patrimonial negativo também foram considerados os restos a pagar não processados. Afirmou que as dívidas dos exercícios de 2012/2013 com prestadores de serviços médicos que se tornaram processos judiciais e as ações trabalhistas em fase de cumprimento de sentença são as principais causa do saldo patrimonial deficitário.

Concernente à **dívida de longo prazo** (Item B.3.4), explicou que o aumento se dá em decorrência do acréscimo e ações trabalhistas e que a maioria dos pedidos se refere à majoração do adicional de insalubridade durante o período da pandemia.

No que se tange ao **quadro de pessoal** (Item E.1), ponderou que a nomenclatura do cargo “assistente técnico de contratos “passou para “assessor técnico de contratos” e o cargo “assessor administrativo “passou para “assessor técnico”. Defendeu que ambos os cargos são em comissão e foram estruturados com base no Art. 37, inciso V da CF, que autoriza a criação de cargos comissionados para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

Acerca do **pagamento habitual e rotineiro de horas extras** (item E.4), alegou que o Consórcio tem buscado diminuir a quantidade de horas extras realizando novas contratações para suprir as necessidades dos municípios consorciados. Destacou a redução de horas extras em relação a exercícios anteriores. Foi contratado mais funcionários feristas/folguistas para cobertura dos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHYM-EIQ8-72BR-K2ND

motoristas e socorristas. Está sendo acompanhado os casos em que as horas ultrapassaram a quantidade de 60 horas mensais.

Alusivo à **tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais** (item F.1.1), declarou que referente ao processo administrativo nº 137/2020, foram identificados valores como prescritos no montante de R4 32.300,27 e foram registrados como VPD – Variação Patrimonial Diminutiva no mês de junho na conta de "Ajuste para Perdas de Demais Créditos a Receber". Considerando que o prazo prescricional para cobrança é de 5 anos, foram considerados prescritos os pagamentos realizados em data anterior a 23/07/2020, sendo realizada sua baixa.

Referente ao Processo administrativo nº 608/2024, uma vez que o valor de R$ 181.705,59 se refere a valor de custo dos bens, chegou-se à conclusão de que o valor contábil atualizado dos bens patrimoniais baixados é de R$ 37.610,18. O bem "APARELHO DE VENTILAÇÃO PULMONAR OXYMAG" no valor contábil atualizado de R$ 17.316,60 foi localizado após realização do inventário (o bem estava em manutenção fora da base do SAMU) e será reinserido no sistema de patrimônio no mês de julho de 2025. Portanto o valor contábil real dos bens não localizados foi de R$ 20.293,58.

Relativo ao sistema automatizado, afirmou que o borderô eletrônico integrado entre o sistema CEBI e o Banco do Brasil permite operar com aproximadamente 80% das informações de forma informatizada. Sendo necessário apenas realizar a análise e a inclusão das liquidações que deverão ser processadas, sendo que os valores já estão calculados com as devidas retenções aplicadas, não havendo necessidade de digitação manual de valores financeiros

No que concerne à **transparência na Gestão do Consórcio** (Item G.1), foi solicitado à empresa responsável a inclusão da coluna como histórico de descrição da despesa, declarou que não foi mais apresentado a coluna no histórico em consulta feita em maio de 2025. Apresentou certidão comprobatória.

No que tange ao **atendimento à lei orgânica, instruções e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo** (Item G.3), declarou que as recomendações já estão sendo cumpridas. Quanto à hora extras, estão diminuindo cada ano, tendo em vista a contratação através de processo

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHYM-EIQ8-72BR-K2ND

seletivo. Foi instalado controle de ponto para controle absoluto da jornada de trabalho, foi instaurado sistema automatizado para pagamentos financeiros e o Consórcio tem alterado sua resolução de cargos e salários.

Por fim, requereu juízo pela regularidade das presentes contas.

Encaminhado com vista ao douto Ministério Público de Contas, o processo não foi selecionado para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014 (evento 72).

As Contas da entidade em exercícios anteriores tiveram o seguinte trâmite nesta Corte de Contas:

Exercício	Processo TC	Decisão	Trânsito em Julgado
2023	2799.989.23	Regulares com Ressalvas	Decisão de 10/10/25 DOE de 11/10/25. TJ em 04/11/25
2022	2589.989.22	Regulares com Ressalvas	Decisão de 02/04/24 DOE de 04/04/24. TJ em 25/04/24
2021	3190.989.21	Regulares com Ressalvas	Decisão de 19/06/23 DOE de 26/06/23. TJ em 17/07/23
2020	4707.989.20	Regulares com Ressalvas	Decisão de 17/06/2022 DOE de 29/07/22. TJ em 19/08/22
2019	3197.989.19	Regulares *(revertida RO)*	1ª Câmara, sessão de 17/08/2021 Acórdão DOE de 03/09/2021 TJ em 14/09/2021
2018	2834.989.18	Regulares com Ressalvas	Decisão de 28/08/19 DOE de 09/04/2021. TJ em 03/05/2021
2017	2511.989.17	Regulares *(revertida RO)*	2ª Câmara, sessão de 30/03/2021 Acórdão DOE de 6/02/2021 TJ em 15/02/2021
2016	1711.989.16	Irregulares	2ª Câmara, sessão de 30/03/2021 Acórdão DOE de 23/07/2021 TJ em 30/07/2021
2015	5164.989.15	Regulares *(revertida RO)*	1ª Câmara, sessão de 28/09/2021 Acórdão DOE de 05/05/23 TJ em 12/05/23

Eis o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHYM-EIQ8-72BR-K2ND

DECISÃO

Em análise as contas do exercício de 2024 da Consórcio Intermunicipal de Saúde 8 de Abril, que, quanto ao mérito, enseja o juízo de regularidade sem deixar de lado a aplicação de ressalvas e recomendações.

Destaco os aspectos positivos como o desempenho de atividades em sintonia com os objetivos legais do consórcio, o regular pagamento dos encargos sociais a aprovação das demonstrações financeiras pelo Conselho de Administração e Parecer do Conselho Fiscal pela aprovação das contas do exercício de 2024 sem ressalvas.

Sob o enfoque econômico-financeiro, Consórcio apresentou déficit na execução orçamentária na ordem de R$ 92.575,48, equivalente a 0,1% das receitas auferidas no período. Apesar do quadro deficitário, noto que o percentual é discreto e representa melhora face ao déficit de 2,09% apresentado no exercício de 2023.

Entretanto, apesar do pequeno percentual, não houve amparo pelo resultado financeiro registrado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, já que este já se apresentava deficitário.

De mais a mais, cumpre destacar que houve um acréscimo de 7,97% do déficit do resultado financeiro causado, principalmente, aumento de restos a pagar processados e não processados e pelo déficit orçamentário.

A referida situação deficitária espelha perigo de fragilidade do órgão para a quitação do passivo de curto prazo.

Por outro lado, houve uma melhora no Resultado Econômico e atenuação do déficit em saldo patrimonial.

Desta maneira, sob prisma econômico-financeiro, noto melhora no quadro geral, contudo a situação ainda enseja aplicação de **ressalvas** para que a entidade persista nos esforços para atingir o reequilíbrio das contas com vistas à preservação da capacidade de solvência do Consórcio.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHYM-EIQ8-72BR-K2ND

Quanto aos desacertos apontados em Dívida Ativa, houve aumento de 9,62% no montante o que, por si só, corrobora para a fragilidade financeira anteriormente apontada.

Todavia, do total R$ 184.548,67, o percentual de 97,72% refere-se à dívida de um único município consorciado, contra o qual a Origem entrou com ação de cobrança judicial no exercício em exame.

No mais, a defesa informou que quanto à ausência de cobranças amigáveis, iniciou a implantação da Resolução de nº 03/2025 e demais esforços junto aos ofícios extrajudiciais. Assim, a entidade não se manteve inerte, adotando medidas para fazer frente ao desajuste, motivo pelo qual relevo a irregularidade sem deixar de **recomendar** que continue os esforços no sentido de receber a quantia que faz jus.

Atinente à gestão de pessoal, remanesceram irregularidades que, se não possuem o condão para inquinar as contas em exame, ainda assim merecem ser alçadas ao campo das ressalvas.

Refiro-me à contratação de funcionários para o cargo em comissão de Assistente Técnico de Contratos, cuja função não se caracterizava como direção, chefia ou assessoramento em dissonância com o disposto em Art. 37, V da Constituição Federal[1], pois sua descrição aponta para o desempenho de atividades operacionais e burocráticas e não para atividades de assessoria.

Trago ainda ao bojo deste juízo o entendimento do Eg. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o RE nº 1.041.210 SP, que teve Repercussão Geral reconhecida pelo Plenário Virtual, fixou a seguinte tese para os cargos de livre provimento e exoneração:

[1] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHYM-EIQ8-72BR-K2ND

> "a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
>
> b) Tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade e o servidor nomeado;
>
> c) O número de cargos comissionados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) As atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir." (g.n.)

Cumpre destacar que a alteração da descrição do referido cargo em exercício posterior ao examinado não afasta o presente apontamento dado a incidência do Princípio da Anualidade.

Já no que concerne ao pagamento de horas-extras, noto que continuam sendo realizadas de forma rotineira e habitual, falha que está longe de ser inédita sendo motivo de apontamento nos exercícios de 2023, 2022 e 2021.

Observo também que remanesceu o pagamento a diversos servidores que realização mais e 60 (sessenta) horas extras dentro de um mês, extrapolando o limite estabelecido em Art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)[2].

Tal cenário, além de indicar descontrole, falta de planejamento e risco trabalhista, também evidencia gastos imerecidos ao erário (uma vez que as horas extra possui valor, pelo menos, 50% maior que uma hora de trabalho normal) além de expor o consórcio ao risco de pagamento de habitualidade da jornada extraordinária conforme estabelecido em Súmula 291 do Eg. Supremo Tribunal Federal[3]

---

[2] Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

[3] **SÚMULA Nº 291 - HORAS EXTRAS**
A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHYM-EIQ8-72BR-K2ND

Entretanto, cumpre ressaltar houve redução de 20% do total pago no período, refletindo uma diminuição contínua ao longo dos anos[4]. Dessa forma, remeto a falha ao campo das **ressalvas** devendo o Consórcio continuar seus esforços no sentido de diminuir o emprego de horas extras com especial atenção ao cumprimento do determinado em Art. 59 da CLT.

As informações trazidas em defesa foram suficientes para elucidar a ocorrência em bens patrimoniais. Já quanto aos desacertos em Tesouraria, acolho as providências apresentadas e **recomendo** que a entidade continue com os esforços de cobrança dos valores remanescentes.

Atinente aos apontamentos relativos à Transparência e ao Controle Interno, noto que a entidade apresentou medidas que sanearam as respectivas falhas.

Posto isso, **JULGO REGULAR COM RESSALVAS** o presente Balanço Geral **do Consórcio Intermunicipal de Saúde 8 de Abril,** exercício de 2024, nos termos dispostos no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação ao responsável com fulcro no art. 35 do mesmo diploma legal, excetuando-se os atos pendentes de instrução e/ou decisão por esta Casa.

À margem, compete à origem **cumprir** as **recomendações** constantes do corpo desta decisão, sob pena de julgamentos desfavoráveis das contas vindouras e de sujeição do responsável às sanções previstas no art. 104, inc. VI e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

[4] Montante de R$ 1.112.180,77 em 2023 para R$ 896.439,04 em 2024. No exercício de 2021 o montante pago foi de R$ 1.649.502,52 e em 2022 foi pago um montante de R$ 1.553.332,21.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHYM-EIQ8-72BR-K2ND

Ao Cartório para aguardar o prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

GABVAP., em 16 de junho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto- Auditor
(Assinado digitalmente)

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-RHYM-EIQ8-72BR-K2ND